



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 068/20

Em 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 001/20, que versa sobre:

P. L. nº 001/20: *“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.”*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 055/2020

Data 14/02/20 às 08 h 55 min

Nome Denir

Excelentíssimo Senhor

ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 001 de 22/01/2020:

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências”

SANTO ANTONIO DA PLATINA

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03
• DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	10 a 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 001, de 22 de janeiro de 2020.

“Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revisadas em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), correspondente a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no exercício de 2019, as Tabelas de Valores constantes do Anexo VI da Lei nº 1.350, de 16 de julho de 2014, dos Anexos II, III e IV da Lei nº 1.120, de 04 de abril de 2012 e dos Anexos IV e VI da Lei nº 1427, de 30 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deste artigo aplica-se também:

- a) aos vencimentos dos funcionários inativos do Legislativo Municipal;
- b) aos inativos e pensionistas do Município;
- c) à remuneração dos Conselheiros Tutelares que é estabelecida na Lei Municipal nº 1.486, de 17 de agosto de 2015.
- d) ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado conforme Lei Municipal nº 1.482, de 03 de julho de 2015;

Art. 2º - Caso os valores das Tabelas não atinjam o valor do Salário Mínimo Nacional, deverá o servidor receber conforme determina a Lei nº 595, de 03 de setembro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020, tendo em vista a data base do funcionalismo público prevista no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 22 de janeiro de 2020. –

Jose da Silva Coelho Neto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2020

O Projeto de Lei n.º 001/2020, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2019 no valor de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

No presente caso a recomposição foi aplicada aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, alcançando também os subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais.

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município e não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor de poder de compra da remuneração consoante o índice oficial de correção monetária nacional e possui parecer da Procuradoria Jurídica do Município dando conta da sua legalidade.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº 0022/2020

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2020 tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos; que o percentual concedido será de 4,31% (quatro virgula trinta e um por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses.

Visa o presente Projeto de Lei cumprir a revisão geral anual da database criada pela Lei Municipal nº. 1.350/2014 em seu art. 78, qual seja, 1º de janeiro de cada ano, devendo consignar que não se trata de reajuste salarial, mas sim de revisão do valor com vistas a manutenção do poder de comprar.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo conceder revisão anual geral da remuneração dos servidores efetivos do Executivo, dos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, dos subsídios dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Conselheiros Tutelares e dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2020, no valor de 4,31% (quatro virgula trinta e um por cento), referente ao acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifei]

Acerca da temática atinente ao presente Projeto de Lei tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Alexandre de Moraes leciona acerca da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, para quem a Constituição passou a prever de modo expresso ao servidor público o “Princípio da Periodicidade”:

“(...) ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade” (In: Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 333).

Nessa esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado 1775, exara o seguinte entendimento:

“A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da C.F., é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrido dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características: a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia; b) **O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;** c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre todo o período aquisitivo; d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a percentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso; e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional diversa. Os agentes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa". (TCE-SC, Prejulgado 1775. Consulta 05/04196413). [grifei]

No tocante ao momento, tem-se que a Lei Municipal nº. 1.350/2014, inseriu em seu art. 78, a data base para concessão da revisão geral a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 78 da Lei Municipal nº. 1.350/2014 - A revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro.

É cediço ser a revisão geral anual devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a Consulta nº. 712.718, formulada pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte, acerca da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos exarou o seguinte entendimento:

“O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos (...).

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem ‘o chamado limite prudencial – 95% - tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido’.

Em idêntica linha interpretativa, outro não é o entendimento segundo o qual ‘a primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, inc. X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior, não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, assim consoante disposto no § 6º do art. 17, assim como das vedações do art. 22’.

Entretanto, advirto que, mesmo diante dessa situação, o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial” (TCE-MG, Consulta nº. 712.718. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. nº. 02, 2007). [grifei]

Valendo-se do paradigma jurisprudencial exarado pela Corte de Contas Mineira, o Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso, lavrou Parecer nº. 4685/2014, nos autos do Processo nº. 67172/2014-TCE/MT, *in verbis*:

“Outra irregularidade apontada foi a seguinte:

2.3 Irregularidade não classificada pela Resolução nº 17/2010. Grave. Não foi assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices da remuneração/subsídio dos servidores públicos (art. 37, X, da Constituição Federal).

2.2.1 Descumprimento do dispositivo Constitucional (art. 37, X), e da Lei nº 454/2007 (art. 21 e o paragrafo único), que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por não ter editado as leis que promoveram os reajustes anuais de reposição da tabela salarial dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim.

Em sua defesa o gestor municipal argumentou que não houve a revisão geral anual dos salários dos servidores pois o município estava sem recursos e este aumento remuneratório comprometeria as finanças, bem como faria com que Novo São Joaquim extrapolasse os limites de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A SECEX seguiu o raciocínio da defesa e considerou sanada tal irregularidade. O Ministério Público de Contas, a seu turno, discorda do entendimento da SECEX e opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a revisão geral anual é direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

constitucional garantido a todos os servidores, sem que tenha sido aberto pelo texto constitucional qualquer exceção. Ademais, a revisão não é aumento salarial, mas apenas compensação pela perda gerada com a inflação do período.

Quanto ao argumento da extrapolação do limite de gastos com pessoal ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o parquet de contas entende que tal argumento não deve ser aceito, tendo em vista que a própria LRF excepciona a revisão geral anual quanto ao dever de respeitar os limites de gasto com pessoal. (...)

Está demonstrado que o direito constitucional à revisão geral anual de ser garantido aos servidores mesmo quando o limite de gastos com pessoal for extrapolado, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona essa situação. Posto isto, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor. (MPC/MT, Parecer nº. 4685/2014. Processo nº. 67172/2014 TCE/MT. Município de Nova São Joaquim).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da revisão geral anual assevera que:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71" (In: Direito Administrativo, 17. ed. São Paulo: Atlas, p. 456).

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 4º, do art. 39 da Constituição

Federal:

Art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)

(...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [grifei]

A intenção do legislador constituinte reformador foi a de possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública, corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

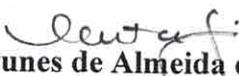
Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura, tendo em vista que se encontra dentro da competência do Executivo, devendo ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 001/2020, o qual autoriza a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e secretários municipais, servidores inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Executivo e integrantes do Conselho Tutelar do Município está de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 23 de janeiro de 2020.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2020/1 /108

Data do Processo: 13/01/20

Hora.....: 14:01

Assunto.....: DEP. GESTÃO

Sub-Assunto.....: REPOSIÇÃO SALARIAL

Requerente.....: DEPTº MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Ofício nº 003/2020-DRH

Em 13 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Tendo em vista a necessidade de elaboração da Folha de Pagamento do mês de janeiro/2020, solicitamos providências quanto à reposição salarial, para atendimento ao artigo 78 da Lei Municipal nº 1350/14, que dispõe que *“a revisão geral e a reposição dos Vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices ocorrerá na data base da categoria a cada ano, no mês de janeiro”*.

Atenciosamente

SILVANA DOMINGUES DE ALMEIDA CHAGAS

Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos

Ao Senhor

JOUBERT ALVES BRITO

Diretor do Departamento Municipal de Gestão

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO

DESPACHO

1. CIENTE.
2. Ao Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais para informar o índice IPCA, para reajuste da folha de pagamento do município conforme a lei.

DMG, em 13/janeiro/2020.

JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 108/2020, de 13/01/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 - CNPJ 76.968.627.0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Of. n.º 005/2020-DMCIM

Santo Antônio da Platina-PR, 14 de janeiro de 2020.

Assunto: Informação do IPCA acumulado

Ilmo. Senhor

Venho através deste, em atendimento ao despacho de 13/01/2020 referente ao protocolo 108/1/2020, ofício nº 003/2020-DRH, informar que o IPCA acumulado dos últimos 12(doze) meses foi de 4,31%(quatro vírgula trinta e um por cento), conforme informações obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Atenciosamente,


NILTON SANTOS DE LIMA
Dir. Dep. Mun. de Contabilidade e Informações Municipais
CRC/PR - 041756/O-9

Joubert Alves Brito

Diretor Departamento Municipal de Gestão.

Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão.

Nesta.

Inflação

IPCA do último mês

1,15%

Dez/2019

IPCA acumulado de 12 meses

4,31%

Dez/2019

INPC do último mês

1,22%

Dez/2019



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela [Pesquisa de Orçamentos Familiares - POEF](#), do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Saiba mais sobre o IPCA

Variação mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Dez 2019

Variação acumulada no ano durante o Plano Real (%), desde dezembro de 1995

Variação mensal por grupos (%)

IPCA - Peso Mensal - Grupos de produtos e serviços

Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.



Local	IPCA [Dez/2019]	IPCA de 12 meses [Dez/2019]	INPC [Dez/2019]
Brasil	1,15%	4,31%	1,22%
Aracaju (SE)	1,09%	4,11%	1,07%
Belém (PA)	1,78%	5,51%	1,90%
Belo Horizonte (MG)	1,05%	4,20%	1,08%
Brasília (DF)	1,62%	3,76%	1,36%
Campo Grande (MS)	1,32%	4,65%	1,38%
Curitiba (PR)	1,35%	3,99%	1,49%
Fortaleza (CE)	1,28%	5,01%	1,29%
Joinville (SC)	1,40%	4,37%	1,62%
Grande Vitória (ES)	0,85%	3,29%	0,67%
Porto Alegre (RS)	1,15%	4,08%	1,14%
Recife (PE)	0,96%	3,71%	0,97%
Rio Branco (AC)	0,60%	3,82%	0,61%
Rio de Janeiro (RJ)	1,19%	4,05%	1,15%
Salvador (BA)	1,26%	3,93%	1,23%

UF	IPCA (Jan/2019)	IPCA de 12 meses (Set/2019)	INPC (Dez/2019)
São Luís (MA)	1,47%	4,28%	1,82%
São Paulo (SP)	0,93%	4,60%	1,02%

Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente 430 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.

Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.

Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

A maior variação mensal do IPCA foi em março de 1990 (82,39%), enquanto a menor variação, em agosto de 1998 (-0,51%).



Outros Índices de inflação do IBGE

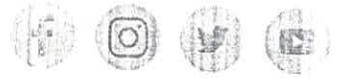
Além do IPCA e do INPC, o IBGE produz outros quatro índices de inflação:

- **IPCA-15:** difere do IPCA apenas no período de coleta, que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Funciona como uma prévia do IPCA;
- **IPCA-E:** é o acumulado trimestral do IPCA-15;
- **IEP:** é voltado para a indústria e mede a variação de preços de venda recebidos pelos produtores de bens e serviços. Sua sigla corresponde ao Índice de Preços ao Produtor; e
- **SINAPI:** é produzido em conjunto com a Caixa Econômica Federal - Caixa e mede a variação de preços para o setor habitacional e de construção. Sua sigla corresponde ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Índices de inflação de outras instituições

Outras instituições também produzem índices de inflação. Esses são alguns dos mais importantes:

- **IGP-M:** o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (IPA-M), ao consumidor (IPC-M), e de construção (INCC). O IGP-M é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas; e
- **IPC-Fipe:** o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. À Procuradoria Jurídica para análise e parecer, com o apoio e suporte da Secretaria de Gestão.
3. Após deliberação do setor competente devolva-se ao Gabinete para novas análises.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 16/01/2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/1/108, de 13/01/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
 PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0016/2020

Protocolo nº 2020/01/108, de 13/01/2020

Requerente: Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas - Secretária Municipal de Gestão

Assunto: Revisão Geral Anual

Interessado: Prefeito Municipal

Trata-se de requerimento de Protocolo nº 2020/01/108, de 13/01/2020, da Sra. Silvana Domingues de Almeida Chagas - Secretária Municipal de Gestão, providências para concessão de reposição salarial, no mês de janeiro, data base do funcionalismo municipal, em cumprimento ao disposto no art. 78 da Lei Municipal nº 1.350/2014.

O Sr. Nilton Santos de Lima, Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade informa que o IPCA acumulado no período foi de 4,31%, de acordo com informação do IBGE.

Da análise, verifica-se que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal garante a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: [grifei]

Sobre o tema tem-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RMS nº. 22.307-7/DF e na ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, acerca da obrigatoriedade da concessão de revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público.

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal (STF – RMS 22.307-7/DF, Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 19/02/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº. 19/98.

Não se compreende a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

(STF – ADI por Omissão nº. 2.061-7/DF, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2001).

Logo, tem-se que a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais constitui imperativo constitucional, de caráter amplo, pois abarca todo o funcionalismo público, periódico já que se trata de revisão de caráter anual, compulsório e igualitário, uma vez que não pode sobrevir quaisquer distinções de índices, visando a recomposição do poder aquisitivo, em decorrência de perdas inflacionárias experimentadas no decorrer do período de 12 (doze) meses que o antecede, não havendo que se confundir com aumento ou reajuste.

Registra-se ainda que a revisão geral anual é devida mesmo quando o índice de gasto de pessoal esteja extrapolado, conforme art. 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; [grifei]

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antonio da Platina, 21 de janeiro de 2020.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº. 203/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Tendo em vista a manifestação do sr. Diretor de Contabilidade, bem como o Parecer Jurídico nº 16/2020 devolva-se à Procuradoria Jurídica para elaboração do Projeto de Lei adequado visando estabelecer a **revisão geral anual da remuneração de todos os servidores públicos, inclusive comissionados e Secretários.**

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 22/01/2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2020/1/108, de 13/01/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 23

PROJETO DE LEI N.º 001 de 22 de janeiro de 2020
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 001/2020, que "dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA os Programas existentes: n.º Diversos

Na LDO as Ações existentes: n.º Diversos

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Diversos
ÓRGÃO	Diversos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Diversos
FUNÇÃO	Diversos
SUBFUNÇÃO	Diversos
PROGRAMA	Diversos
PROJETO/ATIVIDADE	Diversos
NATUREZA DA DESPESA	Diversos
FONTE DE RECURSO	Diversos

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2020	2021	2022
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	2.173.328,76	2.254.828,59	2.333.747,59

Obs: * Os valores a serem acrescidos foram corrigidos conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) IPCA em 3,75% e 3,50% respectivamente para os exercícios de 2021 e 2022.

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Dotações já previstas nas Leis Orçamentárias conforme demonstrado abaixo:

Valores previstos no PPA/LDO/LOA para gastos com Pessoal e Encargos para o exercício de 2020, corrigidos em 3,75% e 3,50% para 2021 e 2022 respectivamente.	60.550.000,00	62.820.625,00	65.019.346,88
Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada	52.598.590,68	54.571.037,83	56.481.024,15

Obs: * A Despesa com Pessoal e Encargos Anual Projetada foi corrigida conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus) IPCA em 3,75% e 3,50% respectivamente para os exercícios de 2021 e 2022.

Santo Antônio da Platina, 31 de janeiro de 2020

ANDRE FERNANDO RODRIGUES DO PRADO

Diretor de Orçamento e Programação

ANDRE F. R. PRADO
CRA-PR 26.139



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao Departamento Municipal de Orçamento e Programação,

**CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
E LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000**

PROTOCOLO:	108/20, de 13/01/2020
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
	PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ASSUNTO:	REAJUSTE ANUAL - 4,31% (IPCA/2019) - PROJETO DE LEI 001/2020

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - DEZEMBRO/2019	R\$ 3.596.956,01
--	-------------------------

DEDUÇÕES (valores transitórios):			
Adicional de Férias	R\$	484.075,82	
Adicional de férias comissionado	R\$	6.454,20	
Média Hora Extra 1/3 férias	R\$	966,70	
Média Adicional Noturno 1/3 férias	R\$	1.869,32	
Restituição Desconto	R\$	774,99	
Saldo Negativo Atual	R\$	223,10	R\$ 494.364,13

DEDUÇÕES (valores referente a inativos/pensões/complementações)			
Provento inativo	R\$	64.646,27	
Vantagem incorporada	R\$	46.424,74	
Pensão	R\$	30.537,39	
Vantagens Incorporada Pensão	R\$	15.388,56	
Pensão Temporária	R\$	998,00	
Complementação de Aposentadoria	R\$	77.927,20	R\$ 235.922,16

SUB-TOTAL	R\$ 2.866.669,72
------------------	-------------------------

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO			
Previdência empresa	20%	573.333,94	-
SAT	3,02%	86.573,43	-
Total mensal			R\$ 3.526.577,09

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO			
1/12 avos do 13º salário mensal	12	238.889,14	
1/12 avos do adicional de férias	12	79.621,75	318.510,89
			318.510,89
Previdência empresa	20%	63.702,18	
Previdência SAT	3,02%	9.619,03	73.321,21
			73.321,21
			391.832,10

SUB-TOTAL DA FOLHA ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2019 - (SEM INATIVOS E PENSIONISTAS)	R\$ 3.918.409,19
---	-------------------------

INATIVOS E PENSIONISTAS

PROVENTOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS e COMPLEMENTAÇÕES -DEZEMBRO/2019	R\$	235.922,16
FUNDO DE RESERVA PREV. EMPRESA - DEZEMBRO/2019	R\$	25.951,04
13º Salário mensal - 1/12 avos	12	21.822,77
TOTAL DA FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS - ACRESCIDA DE ENCARGOS - DEZEMBRO/2019	R\$	283.695,97

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - COM ENCARGOS-dezembro/19	R\$	4.202.105,16
--	-----	---------------------

VALOR DO REAJUSTE - PERCENTUAL IPCA/2019 (VALOR A ACRESCER)	4,31%	R\$	181.110,73
(CENTO E OITENTA E UM MIL, CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).			

TOTAL GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS COM ENCARGOS E REAJUSTE DE 4,31% - MENSAL	R\$	4.383.215,89
(QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)		

Silvana
Silvana Domingues de A. Chagas
Dir. do Departamento de Recursos Humanos

Mediana - Agregado

Índice	2020		2021		2022		2023	
	Há 4 semanas	Hoje						
Índice	3,61	3,56	3,75	3,75	3,50	3,50	3,50	3,50
Índice	3,60	3,50	3,75	3,75	3,50	3,50	3,50	3,50
Índice	2,30	2,31	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50
Índice	4,08	4,05	4,00	4,00	4,00	4,00	4,10	4,10
Índice	4,50	4,25	6,38	6,25	6,00	6,00	6,50	6,50
Índice	4,18	4,32	4,00	4,00	4,00	4,00	3,75	3,75
Índice	3,88	3,77	4,00	4,00	3,90	3,90	3,50	3,50
Índice	2,19	2,19	2,50	2,45	2,50	2,50	2,35	2,35
Índice	-54,20	-54,25	-60,00	-60,30	-60,00	-60,00	-70,00	-70,00
Índice	39,40	37,40	35,00	35,60	33,80	33,85	31,10	31,20
Índice	80,00	80,00	84,40	84,50	81,30	81,15	87,00	87,00
Índice	58,00	57,60	58,00	58,00	59,05	59,50	59,10	59,50
Índice	-1,10	-1,10	-0,53	-0,51	-0,15	-0,06	0,25	0,30
Índice	-5,60	-5,70	-5,35	-5,35	-5,25	-5,40	-4,85	-4,95

IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %) Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)

IPCA (%) Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)

IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %) PIB (% de crescimento)

IPCA (%) PIB (% de crescimento)

IGP-M (%) Produção Industrial (% de crescimento)

IGP-M (%) Produção Industrial (% de crescimento)

Preços Administrados (%) Conta Corrente (US\$ bilhões)

Preços Administrados (%) Conta Corrente (US\$ bilhões)

Investimento Direto no País (US\$ bilhões) Resultado Nominal (% do PIB)

Investimento Direto no País (US\$ bilhões) Resultado Nominal (% do PIB)

Divida Líquida do Setor Público (% do PIB) Resultado Primário (% do PIB)

Divida Líquida do Setor Público (% do PIB) Resultado Primário (% do PIB)

Investimento Direto no País (US\$ bilhões) Resultado Primário (% do PIB)

Investimento Direto no País (US\$ bilhões) Resultado Primário (% do PIB)

Investimento Direto no País (US\$ bilhões) Resultado Primário (% do PIB)

Filtros:		Valores					Total
Campos:	Conteúdos	Descrição	2018	2019	2020	2021	Total
Natureza da Despesa	3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	60.741.903,33	62.296.092,00	60.550.000,00	79.961.702,40	263.549.697,73
Natureza da Despesa			60.741.903,33	62.296.092,00	60.550.000,00	79.961.702,40	263.549.697,73
TOTAL DO PPA			60.741.903,33	62.296.092,00	60.550.000,00	79.961.702,40	263.549.697,73



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

FLS. 27

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 001/2020 que “*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o Art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares e aos Secretários Municipais e dá outras providências*”, possuem previsão e terão adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Lei nº. 1.816, de 12 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como a Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021, e a Lei nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, de acordo com o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei 001/2020, com reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), até o montante de R\$ 2.173.328,76 (dois milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

Santo Antônio da Platina, 31 de janeiro de 2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO

DESPACHO

1. Exmo. Senhor
 José da Silva Coelho Neto
 Prefeito Municipal

2. Em atenção ao Protocolo nº 108/2020, no qual solicita o cálculo da previsão orçamentário-financeira, para Reajuste Anual, de acordo com o cálculo prévio efetuado pela Divisão de Recursos Humanos, apresentamos cálculo preliminar de impacto nos gastos com pessoal no ano em curso, a partir de dados contábeis apurados com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, acrescido dos valores comprometidos para o ano em curso, com índice anterior de **50,05%**:

1 - Quanto ao custo no período..... R\$ 2.173.328,76

2 - Quanto ao Índice de Gastos com Pessoal (índice provisório até esta data):
 Conforme Simulação de Gastos com Pessoal, em anexo = **52,70**.

3. Cálculo efetuado com base no Demonstrativo da Despesa com Pessoal RGF anexo I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") Fonte TCE-PR, do período de janeiro/2019 a dezembro/2019, e nas informações fornecidas pelo DRH, onde o percentual se apresenta acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II, III do art. 20 da LRF, para gastos com pessoal.

4. A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece que:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ao Gabinete do Prefeito Municipal.

DMC/M, Of. 113 em 13/02/2020.

NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal de Contabilidade e Informações Municipais.

DEFERIDO

13/02/2020
João Neto

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Estado do Paraná

www.santoantonioplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 29

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 107/2020

DESPESA COM PESSOAL		DESPESA EMPENHADA
		01/2019 a 12/2019
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		52.360.756,77
Pessoal Inativo e Pensionistas		48.723.810,39
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)		2.998.393,05
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)		294.793,33
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)		343.760,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		526.628,19
Decorrentes de Decisão Judicial		471.198,60
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		55.429,59
		0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011		
Pensionistas		0,00
IRRF		0,00
		0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II) (1)		51.834.128,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)		103.568.409,16
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas individuais(v) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)		103.568.409,16
PERCENTUAL (III / V)		50,05
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO		570.062,50
570.062,50		50,60
Protocolo nº 108/2020-Reajuste Anual-Projeto de Lei 001/2020		2.173.328,76
2.173.328,76		52,70

1 -As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal realizado no período de janeiro/2019 a dezembro/2019, acrescido do valor comprometido para o ano em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de janeiro/2019 a dezembro/19, obtido no Anexo I do RGF - SIM-AM-TCE/PR

3 - O Índice de 52,70% se encontra acima do limite prudencial permitido pelos incisos I, II e III do art. 20 da LRF para gastos com pessoal, ficando a critério do Prefeito tal concessão.

Aos 13 de fevereiro de 2020.


NILTON SANTOS DE LIMA

Dir. Dep. Municipal Contabilidade e Informações Municipais